SF/26939.15277-02 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 16 e arts. 17-1 e 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16.**

.....

§ 3º A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de eventual autorização legal para exploração de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, e alcança o agente operador autorizado.

§ 4º Incluem-se na vedação prevista no caput, sem prejuízo de outras formas de comunicação mercadológica:

I – o patrocínio, direto ou indireto, inclusive por naming rights, licenciamento de marca, fornecimento de uniformes, ações com embaixadores e uso de imagem, a clubes e entidades de prática ou de administração do desporto, competições, transmissões, eventos culturais, influenciadores digitais, atletas, artistas ou qualquer pessoa com audiência pública relevante;

II – a remuneração de afiliados ou intermediários vinculada à captação, ao cadastro, ao depósito ou ao volume apostado, inclusive por participação na receita (revenue share) ou por aquisição de cliente (CPA);

III – a oferta, a venda, a intermediação ou a divulgação de grupos de sinais, mentorias, métodos, cursos, rankings, comparadores, tipsters ou serviços equivalentes que prometam, sugiram ou induzam expectativa de ganho, redução de risco ou recuperação de perdas; e

IV – o patrocínio, o financiamento ou a associação de marca a campanhas, eventos, projetos, instituições ou conteúdos relacionados a saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

SF/26939.15277-02 (LexEdit)

mental, prevenção ao suicídio, educação financeira, tratamento do transtorno do jogo, prevenção ao superendividamento ou proteção de famílias vulneráveis.

§ 5º A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de eventual autorização legal para exploração de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, e alcança o agente operador autorizado."

"**Art. 17-1.** É vedado ao agente operador de apostas, às suas controladas e controladoras, por si ou por interposta pessoa, adquirir, licenciar, financiar a aquisição ou explorar direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, bem como associar tais direitos à divulgação de marcas, canais, plataformas ou produtos relacionados a loterias de aposta de quota fixa.'"

"**Art. 24-1.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, o disposto nos arts. 14, 15 e 19 a 23 continuará a aplicar-se integralmente às pessoas naturais e jurídicas que explorem, ofertem ou intermedeiem apostas sem autorização e às modalidades não admitidas em lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação ampla de publicidade do art. 16 e os instrumentos de efetividade dos arts. 14, 15 e 19 a 23 foram desenhados como consequência da proibição total. O risco que esta emenda enfrenta é concreto: se alguma modalidade for readmitida, a pressão natural será substituir a vedação por regras de "publicidade responsável" — o mesmo modelo que vigorou entre 2023 e 2026 e que não conteve a saturação publicitária.

Nesse período, mesmo com autorregulação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária e com as regras da Secretaria de Prêmios e Apostas, as marcas de apostas passaram a ocupar os intervalos comerciais, as

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

SF/26939.15277-02 (LexEdit)

camisas de quase todos os clubes da elite do futebol, as transmissões esportivas e os perfis de influenciadores digitais seguidos por milhões de pessoas, inclusive crianças e adolescentes. O resultado foi a normalização social da aposta como entretenimento cotidiano e, pior, como fonte de renda.

Os riscos da publicidade são bem documentados. Estudos internacionais associam a exposição à publicidade de apostas a maior intenção de apostar, a apostas mais frequentes e de maior valor e à recaída de pessoas em tratamento, com efeito mais intenso entre jovens. Não por acaso, a Comissão sobre Jogos de Azar do periódico The Lancet Public Health recomendou, em 2024, restrições abrangentes ao marketing do setor.

A vedação total da publicidade é compatível com um mercado autorizado. A Itália proíbe toda publicidade e patrocínio de jogos de azar desde 2018 (Decreto Dignità), e a Bélgica proibiu a publicidade em 2023, com eliminação gradual dos patrocínios esportivos. A emenda garante que, também no Brasil, eventual reautorização não reabra a publicidade.

A medida tem fundamento no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal, que atribui à lei federal os meios de defesa da pessoa e da família contra a propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde, e segue a lógica da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringiu severamente a propaganda de produtos fumígenos.

Embora a cláusula geral do § 1º do art. 16 alcance todo conteúdo que promova apostas, algumas práticas não se apresentam como publicidade e são justamente as mais eficazes para disseminar a aposta. A emenda as nomeia expressamente, para afastar controvérsia interpretativa.

O patrocínio esportivo é o principal vetor de normalização. A marca de apostas estampada na camisa associa a aposta à paixão pelo clube e é vestida diariamente por crianças e adolescentes. O risco é reconhecido internacionalmente: a Espanha proibiu o patrocínio de camisas por casas de apostas em 2020, e os clubes da Premier League inglesa acordaram retirar as marcas de apostas da frente das camisas a partir da temporada 2026-2027.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

SF/26939.15277-02 (LexEdit)

A remuneração de afiliados por participação na receita (revenue share) é o mecanismo econômico por trás da publicidade disfarçada. Nesse modelo, o influenciador ganha uma parcela do que seus seguidores perdem: torna-se sócio da perda de quem o segue. Esse conflito de interesses explica a proliferação de vídeos com ganhos encenados, contas de demonstração e promessas de renda fácil, dinâmica que veio a público nos trabalhos da CPI das Bets, instalada no Senado Federal. Vedar a remuneração vinculada à captação elimina o incentivo na origem.

Os grupos de sinais, mentorias e tipsters vendem a ilusão de previsibilidade em uma atividade cujo resultado esperado é a perda. Atingem sobretudo pessoas endividadas, em busca de solução financeira, e frequentemente servem de porta de entrada para fraudes. O risco é duplo: induzem a apostar mais e oferecem falsa segurança a quem já perdeu.

O inciso IV impede a associação de marcas de apostas a campanhas de saúde mental, prevenção ao suicídio e tratamento do transtorno do jogo. Permitir esse patrocínio confere legitimidade reputacional à atividade que causa o dano e abre espaço para a influência do setor sobre a política pública de prevenção. A lição vem do controle do tabaco: a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, da qual o Brasil é parte, determina a proteção das políticas de saúde contra os interesses da indústria (art. 5.3). O financiamento dessas ações deve vir de destinação legal de receitas, e não de patrocínio.

O artigo 17-1 impede a integração vertical entre operadores de apostas e direitos de transmissão. Sem esse dispositivo, na eventualidade de liberação de modalidade de aposta de quota fixa, operador que controla a imagem do evento pode inserir cotações em tempo real na própria transmissão, convertendo o espetáculo esportivo em vitrine permanente de apostas e contornando a vedação publicitária.

Já a inserção do Artigo 24-1 protege a aplicação dos dispositivos de repressão ao mercado ilegal. O bloqueio de pagamentos, a responsabilização de plataformas e o bloqueio de sítios eletrônicos continuam indispensáveis contra os operadores clandestinos e as modalidades não readmitidas, e não podem ser desmontados como efeito colateral de uma reautorização parcial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

SF/26939.15277-02 (LexEdit)

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704